

A C Ó R D Ã O

(SDI-2)

GMCB/jvf

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPEIÇÃO. ARTIGO 135 DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Nas razões do recurso ordinário em exame, suscita a autora a preliminar de nulidade do acórdão proferido em ação rescisória, sob a alegação de que a Desembargadora designada redatora do referido acórdão seria suspeita para participar do julgamento do feito, nos termos do artigo 135 do CPC.

Tal nulidade, contudo, não se sustenta.

Primeiramente, não há nos autos notícia de que o fato alegado pela autora e que teria ensejado a suspeição declarada já fosse de conhecimento da Desembargadora quando do julgamento da ação rescisória. Ademais, ainda que tal afirmação se afigure verídica e seja, de fato, preexistente ao julgamento da ação rescisória, impende consignar que tal circunstância, por si só, não enseja a nulidade do acórdão originário.

A certidão de julgamento constante dos autos informa que a improcedência do pleito rescisório foi decidida por maioria, já que, na ocasião, ficaram vencidos 6 (seis) Desembargadores. Assim, considerando que da sessão, fora o Presidente, participaram outros 15 (quinze) Desembargadores, fica evidente que, ainda que se desconsidere o voto da em. Redatora - sobre o qual repousa a suspeição ora alegada -, a maioria permaneceria inalterada, de onde se conclui que o referido voto não foi decisivo para o julgamento da lide.

Totalmente infundada, também, a argumentação da recorrente tendente a demonstrar que seria intempestiva a declaração de suspeição apenas em sede de embargos de declaração.

Como se sabe, a tal recurso pode ser atribuído efeito modificativo, segundo preceitua o artigo 897-A da CLT, o que justifica a declaração de suspeição para o seu julgamento quando presente uma das hipóteses arroladas no artigo 135 do CPC.

7. Registre-se que o motivo de foro íntimo constitui, na forma da lei, causa de suspeição, não havendo óbice para a

sua declaração superveniente, se a sua verificação der-se apenas quando da interposição dos embargos de declaração, após o julgamento da rescisória.

8. Alegação de nulidade que não se sustenta.

9. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 832 DA CLT, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 458 DO CPC.

1. Diante da devolutividade ampla, inerente ao recurso ordinário, incumbe ao Tribunal apreciar todas as matérias trazidas no recurso, ainda que não tenham sido objeto de análise pelo órgão julgador de origem, conforme dispõe o artigo 515, *caput* e § 1º, do CPC.

2. Dessa forma, a rejeição da preliminar suscitada em nada seria prejudicial à recorrente, pois haverá, de todo modo, a análise, por esta Subseção, de todas as questões constantes do recurso ordinário, ainda mais se levando em consideração a possibilidade do recurso ser julgado procedente.

3. Registre-se que, por meio dos embargos de declaração não providos, buscava a autora discutir, além do mérito da ação rescisória, a suposta parcialidade do voto proferido pela Desembargadora redatora da ação rescisória, questão que, inclusive, já foi devidamente abordada em tópico próprio.

4. Preliminar que se deixa de apreciar em função da ausência de prejuízo, consoante autoriza o artigo 249, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada por força do artigo 769 da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. PROCEDÊNCIA.

Em observância ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o direito à liberdade negocial, é lícito às partes, de comum acordo, estipularem, em negociação coletiva, a substituição do fornecimento do vale-transporte pelo seu pagamento em pecúnia.

A Lei nº 7.418/85, responsável pela instituição do vale-transporte, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.619/87, não veda, em nenhum dos seus dispositivos, a referida substituição. Ademais, trata-se de parcela não

imantada de indisponibilidade absoluta e, portanto, passível de negociação coletiva, nos termos do referido preceito constitucional.

Precedentes desta Corte nesse sentido: AIRR - 9603440-36.2005.5.09.0651, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2011; RR - 71540-54.2006.5.02.0055, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/06/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2010; ROAA - 37000-94.2007.5.17.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/05/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 22/05/2009.

Afronta, pois, o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal o acórdão regional que não reconhece a validade da cláusula convencional estipulando o pagamento do vale-transporte em pecúnia e mantém, por conseguinte, a condenação da autora ao pagamento de multa administrativa imposta em virtude da lavratura do auto de infração.

5. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-161-37.2011.5.06.0000**, em que é Recorrente **CONTAX S.A.** e Recorrida **UNIÃO (PGFN)**.

Perante o egrégio **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Contax S/A** ajuizou **ação rescisória com pedido de tutela antecipada** (fls. 3/59), amparada no **artigo 485, V, do CPC**, buscando desconstituir o v. **acórdão regional** de fls. 577/591, proferido nos autos da Ação Anulatória nº 00134-2008-019-06-00-8, que manteve a improcedência do pedido de anulação do Auto de Infração nº 01389254-2, então lavrado contra a autora e que lhe impôs o pagamento de multa administrativa em virtude da substituição do fornecimento do vale-transporte pelo seu pagamento em pecúnia.

Mediante a v. **decisão** de fls. 827/837, a Exm.ª Juíza relatora **deferiu a liminar** postulada para suspender a execução em trâmite nos autos originários, até o julgamento final da ação rescisória.

O **Tribunal Regional**, por meio do v. acórdão de fls. 1.025/1.030, **afastou a violação** apontada ao **artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal** e julgou **improcedente** o pleito rescisório. Entre outros fundamentos, invocou os óbices perfilhados na **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2** e no **item II da Súmula nº 83**.

Aos sucessivos **embargos de declaração** opostos pela **autora** (fls. 1.037/1.045 e 1.079/1.087), o egrégio **TRT negou provimento** (fls. 1.063/1.069 e 1.107/1.111).

Inconformada, a **autora** interpõe **recurso ordinário** (fls. 1.121/1.169). Preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão ora recorrido, sob duplo fundamento: (i) o primeiro, calcado na alegação de que o acórdão ora impugnado teria sido proferido por Desembargadora impedida de participar do julgamento do feito, por suspeição, a teor do disposto no artigo 135, parágrafo único, do CPC; e (ii) o segundo, fundado em arguição de negativa de prestação jurisdicional e conseqüente alegação de afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Quanto ao mérito, insiste no acolhimento do pleito rescisório. Para tanto, impugna a aplicação dos óbices erigidos pelo TRT e sustenta a ocorrência de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões ao recurso foram **apresentadas** pela União às fls. 1.223/1.241.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou, em parecer, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu provimento "para que seja julgado procedente o pedido de corte rescisório e afastada a multa imposta à recorrente".

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, referentes à tempestividade (fl. 1.113 e 1.209), à representação processual regular (fls. 61 e 195) e ao preparo (fl. 1.205), conheço do recurso.

MÉRITO DO RECURSO

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPEIÇÃO. ARTIGO 135 DO CPC.

Nas razões do presente recurso ordinário, a autora suscita a nulidade do acórdão regional proferido em ação rescisória, sob o argumento de que "(...) o voto condutor que abriu a divergência e que se sagrou como voto vencedor foi proferido pela Desembargadora impedida de participar do julgamento, a teor do que dispõe o artigo 135, § único, do CPC" (fl. 1.129), haja vista a sua

suspeição. Aduz que, conquanto se possa admitir que o motivo que levou à declaração de suspeição seja, de fato, superveniente ao julgamento da ação rescisória, já que feita apenas por ocasião da interposição dos primeiros embargos de declaração pela autora, tal circunstância não obsta o reconhecimento da nulidade do acórdão originário. Isso porque "(...) o processo é único (...)", além do que "(...) causa estranheza que a suspeição tenha sido declarada APENAS para o julgamento dos embargos de declaração" (fl. 1.131). Ademais, argumenta que não vislumbra, no caso, motivo plausível que justifique o alegado impedimento para o julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista que a tese jurídica adotada para a solução da demanda já se encontrava consubstanciada no v. acórdão originário proferido em ação rescisória e essa somente poderia vir a ser alterada diante de eventual concessão de efeito modificativo ao referido recurso. Sustenta, ainda, que a em. Desembargadora redatora, ao proferir o seu voto, simplesmente endossou o relatório elaborado pelo Desembargador relator Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, aderindo, outrossim, quanto ao mérito, ao voto do Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, circunstância que demonstraria, a seu juízo, o seu "desconforto" para atuar no feito, já que não há "(...) nenhum conhecimento do voto pessoal da redatora (...)" (fl. 1.135). Para amparar a nulidade ora suscitada, finaliza argumentando que a Desembargadora Maria Clara Saboya Bernardino, para quem os embargos de declaração foram distribuídos e aos quais foi negado provimento, tinha acompanhado o voto da Des. Redatora por ocasião da prolação do acórdão originário.

Requer, pelas alegações expostas, a declaração de nulidade do v. acórdão proferido em ação rescisória, por violação ao artigo 135, parágrafo único, do CPC.

Razão, contudo, não assiste à ora recorrente.

Ao contrário do que alega a recorrente, não torna nulo o acórdão regional proferido em ação rescisória o fato de a declaração de suspeição ter sido feita posteriormente ao seu julgamento, no caso, quando da interposição dos primeiros embargos de declaração.

Ao declarar-se suspeita para continuar a participar do julgamento do feito, a em. Desembargadora, designada redatora do acórdão proferido em ação rescisória, fê-lo alegando "motivo de foro íntimo superveniente". Na ocasião, proferiu o seguinte despacho de fl. 1.053:

"Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo superveniente, para funcionar no presente processo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 135 do CPC."

Acresça-se, ainda, que não há nos autos notícia de que o fato ensejador da suspeição declarada já fosse de conhecimento da em. Desembargadora Virgínia Malta Canavarro quando do julgamento da ação rescisória. De modo que, contrariamente ao que pretende fazer crer a ora recorrente, nada impede que tal fato tenha chegado ao conhecimento da referida Desembargadora posteriormente ao julgamento da ação rescisória, levando-a, portanto, a declarar-se suspeita para continuar no julgamento da causa, mais especificamente, dos sucessivos embargos de declaração opostos pela autora.

Segundo argumenta a ora recorrente, a suspeição teria sido declarada sob o argumento de que o filho da mencionada Desembargadora seria "(...) estagiário do escritório de advocacia que patrocina a causa (...)" (fl. 1.129).

Entretanto, ainda que tal afirmação se afigure verídica e seja preexistente ao julgamento da ação rescisória, impende consignar que tal circunstância, por si só, não enseja a nulidade do acórdão originário, perseguida pela ora recorrente.

Com efeito, a certidão de fl. 1.023 informa que a improcedência do pleito rescisório foi decidida por maioria, já que, na ocasião, ficaram vencidos 6 (seis) Desembargadores. Assim, considerando que da sessão, fora o Presidente, participaram outros 15 (quinze) Desembargadores, fica evidente que, ainda que se desconsidere o voto da em. Redatora - sobre o qual repousa a suspeição ora alegada -, a maioria permaneceria inalterada, de onde se conclui que o referido voto não foi decisivo para o julgamento da lide.

Totalmente infundada, por outro lado, a argumentação da recorrente tendente a demonstrar que seria intempestiva a declaração de suspeição apenas em sede de embargos de declaração.

Ora, como se sabe, a tal recurso pode ser atribuído efeito modificativo, segundo preceitua o artigo 897-A da CLT, o que justifica a declaração de suspeição para o seu julgamento quando presente uma das hipóteses arroladas no artigo 135 do CPC.

Por fim, não ampara o pedido de nulidade formulado pela ora recorrente a alegação de que a em. Desembargadora redatora, ao proferir o seu voto, simplesmente endossou o relatório elaborado pelo Desembargador relator Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, aderindo, outrossim, quanto ao mérito, ao voto do Desembargador Valdir José Silva de

Carvalho, circunstância que demonstraria, a seu juízo, o seu "desconforto" para atuar no feito, já que não há "(...) nenhum conhecimento do voto pessoal da redatora (...)" (fl. 1.135).

Registre-se que tais argumentos já constavam das razões dos primeiros embargos de declaração opostos pela autora, oportunidade em que a mencionada Desembargadora sequer tinha se dado por suspeita.

Por fim, vale consignar que se mostra irrelevante, no caso, o fato de a em. Desembargadora Maria Clara Saboya Bernardino, para a qual foram distribuídos os embargos de declaração, ter-lhes negado provimento. O não acolhimento dos vícios procedimentais apontados pela então embargante não implica reconhecer a parcialidade quando do julgamento da ação rescisória, mesmo que, nessa ocasião, o voto da Desembargadora prolatora do acórdão em embargos de declaração tenha sido no sentido da improcedência e, portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Redatora.

Logo, diante de toda a fundamentação exposta, penso que a nulidade agitada pela recorrente não merece acolhimento, por completamente infundada.

Nego, portanto, provimento ao recurso ordinário, neste ponto.

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A autora, nas razões do presente recurso ordinário, suscita a preliminar em epígrafe, ao argumento de que o Tribunal Regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de apreciar as omissões e contradições suscitadas em seus embargos de declaração, nos quais trazia questões acerca da suposta parcialidade do voto proferido pela Desembargadora redatora da ação rescisória, bem como em torno do não reconhecimento da afronta indigitada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal para fins de acolhimento do seu pleito rescisório.

No particular, aponta violação aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, II e III, do CPC.

Passo à análise.

Registre-se que, diante da devolutividade ampla, inerente ao recurso ordinário, incumbe a este Tribunal apreciar

todas as matérias trazidas nas razões recursais, ainda que não tenham sido objeto de análise pelo órgão julgador de origem, conforme dispõe o artigo 515, *caput* e § 1º, do CPC.

Dessa forma, a rejeição da preliminar suscitada não será prejudicial à recorrente, pois haverá, de todo modo, a análise, por esta Subseção, de todas as questões constantes de seu recurso ordinário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta egrégia Subseção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. 1. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. O recurso ordinário em ação rescisória, por se tratar de faculdade processual exercida em instância ordinária, é dotado de devolutividade ampla, incumbindo ao Tribunal competente para a sua análise apreciar todas as questões da demanda suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido decididas no Órgão julgador de origem, consoante art. 515, - *caput*- e § 1º, do CPC. Assim, ainda que se pudesse cogitar de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, não há que se pronunciar a nulidade pretendida, pois esta em nada aproveita ao recorrente, já que a matéria poderá ser totalmente devolvida ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão vergastada. Nessa esteira, impõe-se a dicção do art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual, diante da ausência de prejuízo, não se pronunciará a nulidade. (...)" (ROAR-186500-60.2002.5.01.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publicado no DEJT de 22/10/2010).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dada a ampla devolutividade do recurso ordinário, prevista no artigo 515 do CPC, é despicienda a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

(...)" (RO-53800-92.2009.5.04.0000, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, publicado no DEJT de 19/11/2010).

No particular, vale registrar que a questão levantada em torno da alegada parcialidade do voto proferido em ação rescisória já foi, inclusive, apreciada, por esta egrégia Subseção, na preliminar constante do item 2.1 do presente *decisum*.

Logo, diante do exposto, abstenho-me de apreciar a suscitada preliminar, em função da ausência de prejuízo, consoante autoriza o artigo 249, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada por força do artigo 769 da CLT.

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. PROCEDÊNCIA.

Conforme relatado, o egrégio Tribunal Regional afastou a violação apontada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e julgou improcedente o pleito rescisório. Invocou os óbices perfilhados na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 e no item II da Súmula nº 83, consignando, ainda, na ementa de fl. 1.025 o que se segue:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A prevalência do negociado - acordo coletivo - de trabalho que permite o pagamento do vale-transporte em dinheiro - sobre o legislado - artigos 4º, da Lei nº 7.418/85, e 5º, do Decreto nº 95.247/87, que obrigam o empregador a adquirir os vales-transporte e vedam o pagamento em dinheiro - tem natureza, nitidamente, interpretativa, que de modo algum, autoriza a rescisão do julgado por violação literal disposição de lei. Ademais, o disposto no art. 7º-XXVI da CF consagra princípio genérico, que, por si só, não autoriza o corte rescisório. Impende salientar, ainda, que o decreto questionado, que tem sede constitucional (CF, art. 84, IV), não criou direito novo, nem extrapolou as balizas legais, apenas definiu o modo de execução da lei. Ação rescisória que se julga improcedente."

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso ordinário, por meio do qual impugna a aplicação dos óbices processuais erigidos pelo TRT e renova o pleito rescisório sob o enfoque da violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Alega que, no caso dos autos, foi avençado entre as partes acordo coletivo de trabalho prevendo o pagamento em pecúnia do vale transporte. Aduz que "(...) a Constituição Federal não faz nenhuma ressalva quanto à aplicabilidade do dispositivo acima (art. 7º, XXVI, CF), muito menos restringe sua incidência em normas de direito privado, pois se assim o fosse, a incidência seria vazia, haja vista que o Direito do Trabalho é considerado de âmbito público" (fl. 1.157). Outrossim, argumenta que "(...) a Lei 7418/85 não tratou da proibição de pagamento de vale transporte em pecúnia, não sendo crível, portanto, que o Decreto 95.247/87 regulamentador disponha sobre o que o legislador não previu, ou seja, impor o não pagamento de vale transporte em pecúnia, sob pena de estar violando o consagrado artigo 5º, II, da CF" (fl. 1.163) .

Busca, desta forma, a autora o afastamento da multa que lhe fora imposta por ocasião da lavratura do auto de infração.

Conforme bem alega a recorrente, penso que o egrégio TRT não decidiu com o devido acerto ao deixar de reconhecer a procedência do pleito rescisório pela alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

De plano, vale registrar que, da leitura da petição inicial de fls. 3/59, não se verifica o intuito da parte autora em apontar como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal, tal como aventado no presente recurso ordinário. Porém, ainda que se considere suscitada tal ofensa, o pleito rescisório, no particular, esbarra no óbice perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 97 desta Subseção, de seguinte teor:

"97. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (nova redação) - DJ 22.08.2005

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório."

Entretanto, conforme bem alega a ora recorrente, mostra-se completamente descabida a invocação, pelo TRT, da referida orientação jurisprudencial, bem como da Súmula nº 83, para deixar de reconhecer nos autos a ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 não constitui, de fato, óbice ao exame da ofensa indigitada ao referido preceito constitucional. Já a Súmula nº 83, como se sabe, a despeito da natureza controvertida da matéria em análise, tem a sua aplicação vedada quando em discussão a configuração, ou não, de afronta a dispositivo da Constituição Federal.

Na ação rescisória ajuizada pela ora recorrente, busca-se a desconstituição do v. acórdão regional de fls. 577/591, proferido nos autos da Ação Anulatória nº 00134-2008-019-06-00-8, que manteve a improcedência do pedido de anulação do Auto de Infração nº 01389254-2, então lavrado contra a autora e que lhe impôs o pagamento de multa administrativa em virtude da substituição do fornecimento do vale-transporte pelo seu pagamento em pecúnia.

O v. acórdão regional objeto do pretendido corte rescisório foi proferido nos seguintes termos:

"A recorrente pretende seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado por auditora fiscal do Ministério do Trabalho diante da constatação de que a empresa não fornece vale transporte aos seus empregados, optando pelo pagamento do valor correspondente. Sustenta que tal procedimento tem suporte em norma coletiva firmada com o sindicato profissional, invocando o art. 7º, XXVI, da CF. Argumenta que a

vedação à conversão do benefício em dinheiro, estabelecida no Decreto 95.247/1987, não se harmoniza com a intenção da lei por ele regulamentada.

(...)

No caso dos autos, a controvérsia reside na possibilidade de negociação coletiva para a pactuação de fornecimento do vale transporte em espécie, formalizada através da cláusula 8º da CCT - 2005/2007.

Tenho que dito ajuste encontra óbice legal.

Dispõe o art. 4º da Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:

'A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição do empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa no serviço de transporte que melhor se adequar.'

O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estatui:

'É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.'

Da leitura dos textos legais acima transcritos, infere-se que existe vedação legal à conversão do fornecimento do vale-transporte em pecúnia, razão pela qual não se pode reconhecer validade à cláusula de norma coletiva que assim disponha.

(...)

Não se trata de prevalência do art. 5º do Decreto 95.247/87 sobre o art. 7º, XXVI, da CF, como alega a recorrente, mas do condicionamento da validade da norma coletiva à inexistência de vedação legal à sua pactuação.

Nesse contexto, despidendo o argumento de que não houve prejuízo aos trabalhadores, sendo de se observar que também não se vislumbra benefício no referido ajuste, considerando que, se existe risco de eventual furto ou extravio dos vales, como alega a recorrente, o risco é maior quando se trata de dinheiro.

Quanto à legislação que a recorrente alega ser aplicável analogicamente à espécie, para autorizar a conversão do vale transporte em dinheiro, não há falar em analogia quando existe dispositivo legal específico sobre o assunto. Tampouco o argumento serviria para anular um auto de infração lavrado por quem detém o dever de velar pelo cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade.

O que se extrai dos autos é que a autora, ora recorrente, pretendendo deixar de deslocar um empregado para adquirir o vale transporte, possivelmente por questão de segurança, optou por fornecer o benefício em dinheiro. Para dar ares de legitimidade ao procedimento, celebrou convenção coletiva.

Ocorre que, embora não se desconheça a precariedade da segurança pública nos dias atuais, não se pode, por tal motivo, deixar de aplicar somente à autora o Decreto que regulamenta o vale-transporte, tampouco anular um auto de infração lavrado no estrito cumprimento do que determina a lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso." (fls. 582/591).

Não resta dúvida de que tal decisão, da forma como proferida, afronta a literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, desafiando, portanto, o corte rescisório pretendido pela ora recorrente.

Primeiramente, impende consignar que a Lei nº 7.418/85, responsável pela instituição do vale-transporte, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.619/87, não veda, em nenhum dos seus dispositivos, a substituição do referido benefício por pecúnia.

Ademais, a liberdade de negociação coletiva no âmbito das relações trabalhistas encontra-se assegurada no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao prever o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

É certo que tal garantia constitucional não deve ser vista de maneira absoluta. De fato, ela não prevalece quando em discussão direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, que não é o caso, contudo, do vale-transporte, que sequer ostenta natureza salarial, diante do que dispõe o artigo 2º do referido diploma legal.

Por tal razão, inexistente óbice legal para que as partes, de comum acordo, negociem, em acordo coletivo de trabalho, o seu fornecimento em pecúnia.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado por esta egrégia Corte Superior, que vem reconhecendo a validade das normas coletivas que transacionam a substituição do fornecimento do vale-transporte pelo seu pagamento em pecúnia.

Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes desta Casa:

"AÇÃO ANULATÓRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO.

Em face do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, é lícito às partes pactuarem mediante negociação coletiva a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro, uma vez que a Lei n.º 7.418/85, de natureza cogente, não veda a possibilidade de as partes firmarem tal ajuste. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 9603440-36.2005.5.09.0651, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/10/2011, 1ª

Turma, Data de Publicação: 28/10/2011) (sem grifo no original)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VALE-TRANSPORTE. ANTECIPAÇÃO EM PECÚNIA ESTABELECIDADA POR CONVENÇÃO COLETIVA. Diante de possível afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ANTECIPAÇÃO EM PECÚNIA ESTABELECIDADA POR CONVENÇÃO COLETIVA. O entendimento atual da Seção de Dissídios Coletivos tem sido o de que, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, desde que a condição tenha sido estipulada por meio de instrumento negocial autônomo e respeitados os limites legais, especificamente quanto à não vinculação ao salário, o vale-transporte pode ser substituído por pagamento em pecúnia. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR - 71540-54.2006.5.02.0055 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/06/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2010) (sem grifo no original)

"AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESPÍRITO SANTO. 1) VALE-TRANSPORTE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. Reforma-se a decisão regional que declarou a nulidade de cláusula convencionada, que permite ao empregador substituir o vale-transporte pelo pagamento em espécie. A condição preserva os termos do art. 2º da Lei nº 7.418/1985, no sentido de que o benefício constitui verba sem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não constitui rendimento tributável do empregado. Além disso, apresenta benefícios aos segmentos profissional e econômico, e sua nulidade representaria o desprestígio do processo de negociação autônoma, insculpido nos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Lei Maior. 2) IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. INCOMPATIBILIDADE. A imposição, aos réus, de multa pela obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir, em instrumentos normativos futuros, idêntico teor das cláusulas anuladas, é incompatível com a natureza da ação anulatória, que é meramente declaratória. Recurso provido quanto a esse tópico. Recurso ordinário parcialmente provido." (ROAA - 37000-94.2007.5.17.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/05/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 22/05/2009) (sem grifo no original)

Robustece, ainda, a necessidade de atribuir-se validade à referida cláusula convencional o fato de constar, do acórdão rescindendo, que da referida substituição não adveio nenhum prejuízo aos trabalhadores (fl. 589).

À vista dos fundamentos expostos, **dou provimento** ao recurso ordinário em exame para, em juízo rescindente, configurada

a afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, desconstituir o acórdão regional de fls. 577/591 e, em juízo rescisório, reconhecendo a validade da cláusula convencional estipulando o pagamento em pecúnia do vale-transporte, julgar procedentes os pedidos deduzidos na Ação Anulatória nº 00134-2008-019-06-00-8, quanto à anulação da decisão proferida no Auto de Infração lavrado sob o nº 01389254-2 e consequente exclusão da multa administrativa então aplicada à autora, com os consectários legais daí decorrentes.

Custas processuais invertidas, a cargo da ré, isenta, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Em virtude do decidido, fica prejudicado o exame do **agravo interposto pela União** (petição de nº 723858-05/2012) em face da v. decisão monocrática prolatada por este i. Relator, que, de um lado, manteve os efeitos da liminar outrora deferida para suspender a execução processada nos autos da ação nº 00294-2009-017-06-00-5, até o julgamento final da ação rescisória e, de outro, determinou a expedição de ofícios à União e ao Banco Central do Brasil para a suspensão do registro da autora no CADIN, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002.

Saliente-se que o Banco Central, em resposta ao Ofício nº 362/2012 da SBDI-2 desta Corte, informou que não tem competência para proceder à postulada exclusão.

Cumprir registrar, ainda, que o provimento ora conferido por esta egrégia Subseção ao recurso ordinário interposto pela autora impõe a manutenção da referida liminar, nos termos em que deferida nos autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (I) conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em juízo rescisório, configurada a afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, desconstituir o acórdão regional de fls. 577/591 e, em juízo rescisório, reconhecendo a validade da cláusula convencional estipulando o pagamento em pecúnia do vale-transporte, julgar procedentes os pedidos deduzidos na Ação Anulatória nº 00134-2008-019-06-00-8, quanto à anulação da decisão proferida no Auto de Infração lavrado sob o nº 01389254-2 e consequente exclusão da multa administrativa então aplicada à autora, com os consectários legais daí decorrentes. Custas processuais invertidas, a cargo da ré, isenta, na forma do artigo 790-

A, I, da CLT; (II) em virtude do decidido, julgar prejudicado o exame do agravo interposto pela União em face da decisão monocrática prolatada por este Relator, que, de um lado, manteve os efeitos da liminar outrora deferida para suspender a execução processada nos autos da ação nº 00294-2009-017-06-00-5, até o julgamento final da ação rescisória e, de outro, determinou a expedição de ofícios à União e ao Banco Central do Brasil para a suspensão do registro da autora no CADIN, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002; e (III), por fim, face ao provimento ora conferido por esta Subseção ao recurso ordinário interposto pela autora, manter a concessão da referida liminar, nos termos em que deferida nos autos.

Brasília, 09 de outubro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RO-161-37.2011.5.06.0000

Firmado por assinatura digital em 10/10/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.